# TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000751188

#### **ACÓRDÃO**

discutidos estes autos Vistos, relatados e de Apelação 0015048-85.2011.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ELIANA GUARNIERI COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados **SAMIRA CARDILHO** DE **OLIVEIRA** (MENOR(ES) LAURA (JUSTICA REPRESENTADO(S)), **MARIA RAQUEL** CARDILHO GRATUITA). **ELIANA** MARIA **CARDILHO FERREIRA** (JUSTICA GRATUITA), SANDRA CARDILHO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIO CARDILHO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), VIVIANA CARDILHO FERREIRA (JUSTICA GRATUITA), ADMIR ANTONIO CARDILHO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO CARDILHO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ EZIDIO FERREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0015048-85.2011.8.26.0269

4ª Vara Cível de Itapetininga (processo nº 0015048-85.2011.8.26.0269)

Apelante: Eliana Guarnieri Coelho

Apelados: Laura Samira Cardilho de Oliveira e outros Juíza de 1º Grau: Juliana Pires Zanatta Cherubim

Voto nº 19498.

- Acidente de trânsito com vítima fatal - Ação de indenização por danos morais - Acidente provocado pela apelante, cuja culpa foi demonstrada ao longo do processo e reconhecida, definitivamente, na esfera penal. - O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero - Indenização mantida - Recurso não provido.

Insurge-se a ré, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando-a ao pagamento indenização moral de R\$50.000,00, a serem igualmente divididos entre os autores.

Sustenta que sofreu convulsão enquanto conduzia seu veículo, o que afasta sua culpa pelo acidente. Afirma que a causa eficiente da morte da vítima foi a conduta do automóvel conduzido na via em que ela ingressou de forma inconsciente, já que ele atingiu a lateral direita de seu carro, com velocidade incompatível com o local. Por fim, assevera que a vítima foi por ela conduzida, de forma gratuita, aplicando-se ao caso a Súmula nº 145 do STJ, que exige dolo ou culpa grave na conduta do transportador, que não se verificaram no caso em questão.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, em razão da gratuidade processual.

Intimados a apresentarem contrarrazões (fl. 359), os autores quedaram-se inertes.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 363/366.

É o relatório.

A petição inicial narra que, em 24.11.2011, por volta das 16 horas, a autora e sua avó, passageiras em veículo dirigido pela autora, empregadora da última, foram vítimas de acidente, porque ela trafegava em alta velocidade, perdeu o controle do carro, cruzou o canteiro central da Avenida José de Almeida Carvalho, entrou na via oposta e teve seu veículo atingido pelo "Mercedes Benz Sprinter" que nela trafegava.

Em razão do acidente, a avó da autora faleceu. Como consequência, requereu fossem a condutora e a proprietária do veículo condenadas ao pagamento de indenização moral pela perda do ente querido e pelo abalo psicológico decorrente do evento.

Após a apresentação das contestações, verificou-se a conexão de outras nove ações com o processo em questão, todas aduzindo a mesma matéria fática e de direito. Os autores são os demais familiares da vítima fatal, os quais, embora não estivessem no veículo em que faleceu Maria Eliana Cardilho Ferreira, sofreram com a perda da mãe.

A sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito em relação à ré Liz Maria Coelho de Almeida Moraes, diante da alienação do veículo à apelante, antes do ajuizamento da ação. A apelante foi condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00, divididos entre a autora, sua mãe e sete tios, tendo a tia Ângela Cardilho Ferreira Rodrigues, autora da ação conexa de nº 269.01.2011.015077-8, desistido da pretensão indenizatória.

A sentença não comporta reparos.

Conforme bem observado pela douta

## S T P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça, a culpa da apelante foi reconhecida na esfera criminal, na qual ela foi condenada pelo crime previsto no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro - homicídio culposo na direção de veículo automotor - (Processo nº 0010969-63.2011.8.26.0269, 2ª Vara Criminal de Itapetininga - fls. 367/371).

A decisão foi confirmada em 2º Grau, em relação à conduta culposa (Apelação nº 0010969-63.2011.8.26.0269, 10ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Francisco Bruno, j. 07.4.2014) e transitou em julgado em 16.06.2014, como se vê do extrato de acompanhamento processual, disponível no *site* desta Corte.

Diante disso, nos termos do artigo 935 do Código Civil, não há mais espaço para discussão, em relação à apelante, sobre a existência do acidente e a sua culpa.

Como ficou claro, Eliana Guarnieri Coelho foi culpada pelo acidente porque estava em velocidade incompatível com a via em que trafegava e porque não exerceu efetivo controle sobre a direção de seu veículo, infringindo o art. 28 do Código de Trânsito.

Com efeito, é evidente sua responsabilidade pela morte da vítima. Mesmo que o outro veículo colidente estivesse em alta velocidade, não se descarta o fato de que ele é que estava na via correta, e não o conduzido pela apelante. Assim, haja vista que a perda do controle de seu veículo, com a invasão da via oposta paralela, foi o fator determinante para o dano sofrido, à luz da teoria da causalidade adequada, não se cogita de fato de terceiro no caso em apreço.

Além do mais, nada está a evidenciar nos autos que a apelante tenha sofrido mal súbito poucos momentos antes do acidente, ficando inconsciente. Na verdade, o atestado médico de fl. 128 sugere apenas a "possibilidade de que possa ter sofrido crise convulsiva no volante de seu automóvel", ao passo que sua outra faxineira na época



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos, Helena de Jesus Vieira, afirmou que sua empregadora "jamais havia desmaiado ou perdido os sentidos em situações anteriores" (fl. 287).

É verdade que só se reconhece a responsabilidade do transportador desinteressado, que age por cortesia, quando incorrer em dolo ou culpa grave (súmula 145 do STJ).

V. acórdão do STJ cita Sérgio Cavalieri Filho, para conceituar culpa grave: "Examinado pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o resultado não ocorrerá. (in, FILHO, Sérgio Cavallieri, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. Ed. Malheiros, São Paulo, 2002, p.49)". (Cf. REsp 685.791 – MG, 3ª Turma do STJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18.02.2010).

No caso dos autos, a culpa grave com que agiu a apelante restou evidenciada perante o juízo criminal, diante dos indícios de ingestão de álcool, da retirada das mãos do volante para mexer no rádio ou buscar um CD que havia caído sobre o assoalho e da alta velocidade que imprimia ao seu veículo (fls. 369/370).

Não cabe aqui, repita-se, adentrarmos na fundamentação adotada na esfera penal, sob pena de ofensa ao art. 935 do Código Civil. Fica apenas ressaltado que a autoria e fatos lá comprovados não permitem afastar a responsabilidade da apelante, mesmo diante da referida súmula.

Em suma, o acidente decorreu exclusivamente

## S T P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da imprudência da condutora do automóvel em que estava a vítima, reconhecida na esfera criminal, surgindo daí o dever de indenizar.

A apelante não se insurge contra a existência do dano moral, requerendo apenas seja reduzido o valor de indenização. Quanto a este, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nestes termos, a indenização estipulada na sentença, de 1/9 de R\$ 50.000,00 a cada autor (R\$5.555,55) é até pequena, considerando-se o resultado lesivo, e fica mantida.

Cumpre acrescentar que a alegação da apelante de que é professora aposentada e desprovida de casa própria, conforme afirmado na contestação (fl. 115), não foi comprovada no curso do processo.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora